



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10680.006740/2002-71 ✓
<b>Recurso n°</b>	146.581 ✓ Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - Ex(s): 1997 e 1998 ✓
<b>Acórdão n°</b>	103-23.203 ✓
<b>Sessão de</b>	14 de setembro de 2007 ✓
<b>Recorrente</b>	CENTRO DE PESQUISAS ESPECIAIS S/C LTDA-CEPE ✓
<b>Recorrida</b>	3ª TURMA/DRJ/BELO HORIZONTE/MG ✓

---

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

CONTESTAÇÃO A AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. São rejeitadas as razões de contestação apresentadas pelo sujeito passivo sem qualquer elemento de prova que lhes dê suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE PESQUISAS ESPECIAIS S/C LTDA-CEPE.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao 1º trimestre de 1997, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Declararam-se impedidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento em face das disposições do art. 15, §1º, inciso II, do R.I., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente

  
ALOYSIO GSE PERCINO DA SILVA  
Relator

Formalizado em: 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário oposto por CENTRO DE PESQUISAS ESPECIAIS S/C LTDA - CEPE contra o Acórdão DRJ/BHE n.º 7.369/2004 (fls. 92), da 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE-MG, que julgou procedente auto de infração de IRPJ - imposto de renda pessoa jurídica (fls. 03).

O contexto do lançamento foi assim descrito no relatório do aresto contestado:

“Conforme fl. 04, a autuação foi motivada pela constatação de diferenças entre os valores declarados e os valores escriturados, a título de imposto e receitas, referentes aos fatos geradores ocorridos nos quatro trimestres de 1997 e nos dois primeiros trimestres de 1998.

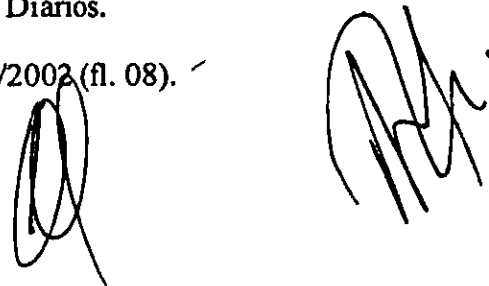
Como enquadramento legal são citados: inciso III do art. 889 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR de 1994); art. 15 da Lei n.º 9.249, de 1995; art. 25 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Pelo que consta nas fls. 05 e 06, conclui-se que a empresa é tributada pelo lucro presumido.

No "Termo de Verificação Fiscal", fl. 08, encontram-se informações adicionais, a seguir resumidas:

- Em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal, de 05/02/2002, a empresa apresentou as planilhas “Informações Prestadas à SRF”, fls. 11 a 20, na qual está discriminada a receita bruta da empresa;
- Entre os valores informados nessas planilhas e os constantes da escrituração fiscal da contribuinte, não foram verificadas divergências;
- No confronto dessas planilhas com as DIPJ, fls. 68 a 73, verificou-se a existência de valores escriturados e não declarados do IRPJ – Lucro Presumido;
- A empresa não apresentou DCTF no período autuado nem efetuou recolhimento de IRPJ;
- Foram considerados, no lançamento, os valores de IRRF a cuja compensação a empresa tem direito, conforme cópias dos livros Diários (fls. 22 a 67);
- O lançamento foi efetuado com base nas planilhas “Informações Prestadas à Receita Federal”, DIPJ e cópias dos Diários.

A ciência do lançamento se deu em 07/05/2002 (fl. 08).



Em 05/06/2002 foi apresentada impugnação (fls. 80 a 88).

(...)"

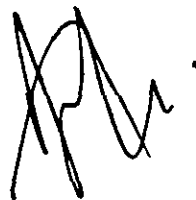
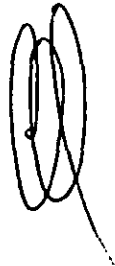
Em decisão colhida por unanimidade de votos, a turma julgadora de primeiro grau considerou o lançamento procedente.

Cientificada da decisão em 19/05/2005 (fls. 106), a interessada apresentou recurso voluntário em 16/06/2005 (fls. 107), no qual informa deter crédito contra a União em função de recolhimentos de PIS com base no faturamento do mês anterior, até o advento da MP 1.212/95, quando a LC 7/70 mandava considerar o faturamento do sexto mês. Alega que a autoridade fiscal desprezou, na apuração do valor exigido, o procedimento de compensação desse crédito registrado nos seus assentamentos contábeis e fiscais, cometendo, assim, arbitrariedade e abuso de poder. Alega descon sideração do disposto no art. 150, §§ 2º e 3º, do CTN acerca dos atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo, visando à extinção do crédito tributário. Reclama de afronta ao princípio constitucional da moralidade pública.

Ao final, conclui:

“Assim, se superados os argumentos decorrentes da impropriedade da exação em razão da descon sideração dos créditos de que titular a Recorrente, imposto fica o provimento do presente Recurso para efeitos de restar determinado que a exação remanescente, descrita e individualizada às fls., integre a consolidação dos débitos da Recorrente em face do Refis – Programa de Recuperação Fiscal.”

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para sua admissibilidade. ✓

Do exame inicial dos autos, percebi que a recorrente não suscitou preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, o que ora faço por dever de ofício, haja vista se tratar de matéria de ordem pública. ✓

Sobre o tema, decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, esta Câmara acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, de que tal direito do fisco é regulado pelo comando do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código. Os seguintes acórdãos bem refletem o entendimento do colegiado:

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006) ✓

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. nº 103-22.666/2006)” ✓



No mesmo sentido caminha a jurisprudência da CSRF - Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“DECADÊNCIA. IRPJ/IRFONTE/PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI 8.383/91. Na vigência da Lei 8.383/91 e a partir daí o lançamento do IRPJ se amolda às regras do art. 150, parágrafo 4º do CTN e opera-se assim por homologação. (Ac. CSRF/01-04.594/2003)

CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)



CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)

IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. O tributo submetido à modalidade do chamado lançamento por homologação rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, com a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01- 05.246/2005)

IRPJ - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A classificação do lançamento, se por homologação e, portanto, com o prazo de decadência fixado pelo art. 150, parágrafo 4º, do CTN, não depende do recolhimento do tributo. Tributo sujeito por homologação é aquele em que a lei estabelece ao contribuinte o dever de apurar e recolher o tributo independentemente de ato administrativo prévio. (Ac. CSRF/01-05.415/2006)

CSLL. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8212/91. INAPLICABILIDADE. Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a



contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01-05.479/2006)

CSL / COFINS – DECADÊNCIA – ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 – INAPLICABILIDADE – Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL e COFINS deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4o, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01-05.610/2007”

Assim, considerando que a ciência do auto de infração ao sujeito passivo se deu em 07/05/2002 (fls. 03), deve-se reconhecer a caducidade do direito de constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador do primeiro trimestre de 1997.

No mérito, constato que a recorrente não refutou a apuração da base de cálculo do IRPJ, limitando-se a reclamar de suposta desconsideração de compensação relativa a alegado crédito decorrente de recolhimentos a maior de PIS, conforme relatado.

Com efeito, a chamada semestralidade do PIS constitui tema pacificado na jurisprudência administrativa, tratado em súmula deste Conselho, com o seguinte teor:

“Súmula 1ºCC nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior.”

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Conduto, em que pese o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a semestralidade do PIS, o órgão *a quo* manteve integralmente o auto de infração. Da decisão, destaco os seguintes trechos do seu voto condutor:

“...O fiscal não poderia ter considerado a compensação ora mencionada, quando do lançamento, porque: a contribuinte não efetuou a tal compensação em seus livros contábeis e fiscais nem em declarações; o direito creditório não é líquido e certo; não houve pedido de restituição ou compensação no âmbito administrativo e nem há medida judicial, da qual a fiscalizada fizesse parte, que reconheça o direito creditório.

(...)



Além disso, tem-se que a impugnante não prova que efetuou os recolhimentos que invoca, não prova que os valores supostamente recolhidos foram apurados na forma alegada, ou seja, com base no faturamento do mês anterior, não apresenta as bases de cálculo que entende corretas, tampouco as comprova, nem demonstra os valores que entende recolhidos a maior. Tais elementos são imprescindíveis para conferir certeza e liquidez ao crédito.

Após dizer que não houve contestação judicial, a contribuinte diz que está a pleitear, no âmbito administrativo, o tal crédito. Tal pleito, entretanto, não foi instaurado.

Foi visto que a compensação só pode ser feita nas condições que a lei estipular. Na época dos fatos geradores, a contribuinte não poderia efetuar, sem prévia autorização do fisco, a compensação ora invocada. Aqui, trata-se de compensação de pretensos créditos de PIS com débitos de IRPJ. A compensação de créditos de diferentes espécies deveria ser requerida pelo contribuinte (art. 12 da IN SRF n.º 21, de 1997).

(...)

Portanto, o reconhecimento do crédito invocado e a compensação em questão só poderiam ter sido feitos pelo fisco, mediante processo específico de pedido de compensação. Isso não fez a atuada.

Os pedidos de reconhecimento de direito creditório e de compensação se submetem a regras próprias. Na época da apresentação da impugnação (05/06/2002), ele era regido pela IN SRF n.º 21, de 1997, com as alterações da IN SRF n.º 73, de 1997. Conforme art. 13 da IN SRF n.º 21, de 1997, a competência para apreciar pedidos dessa natureza é da repartição a cuja circunscrição pertence o domicílio do contribuinte (DRF em Belo Horizonte). Por essa razão, não cabe à DRJ, nessa decisão, deliberar sobre o mérito de possível direito creditório ora invocado.

(...)

Abstraindo-se das restrições acima, há outro fato que descredencia as acusações da impugnante contra o atuante. A contribuinte não efetuou nenhuma compensação e nem declarou nenhum débito de IRPJ dos períodos de apuração em lide, que só foram constituídos de ofício, por meio do auto contestado. Assim sendo, não havia, na época da atuação, nem agora, o que homologar. Ficam, portanto, prejudicados os argumentos fundados no lançamento por homologação. É fora de contendo invocar o § 3º do art. 150 do CTN, já que não há ato anterior do contribuinte, visando à extinção total ou parcial do crédito tributário, que pudesse ter sido considerado na constituição do crédito tributário em análise.

(...)"

Do exame dos autos, considerando que nenhuma prova foi acrescentada pelo recurso voluntário, conclui-se que a decisão recorrida enfrentou corretamente as questões



suscitadas, motivo pelo qual deve ser prestigiada no presente julgamento, haja vista a correção do procedimento fiscal. Prevalendo tal entendimento, perdem objeto as demais questões suscitadas pela recorrente.

Quanto ao requerimento para inclusão no Refis do crédito tributário tratado no presente processo, este colegiado não detém competência para o exame inicial do pedido.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, suscito preliminar de decadência para excluir da exigência a parcela do crédito tributário relativa ao fato gerador do primeiro trimestre de 1997 e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007

  
ALOYSIO JOSÉ PERCEINO DA SILVA

